



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3560 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

REVOGA A LEI 777/03. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.499/21. INSTITUI A GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DISPÕE SOBRE A SUA REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. PROMOVE SUA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 13.022/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A Guarda Municipal, outrora criada pela Lei Municipal nº 618/2001 e instituída pela Lei Municipal nº 777/03, passa a ser denominada Guarda Civil Municipal.

§ 1º A Guarda Civil Municipal, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, vinculada ao Gabinete do Chefe Executivo, é uma instituição de caráter civil uniformizada, aparelhada e equipada, com regime especial de hierarquia e disciplina, com função de proteção preventiva, destinada à preservação do patrimônio público municipal, bem como de seus serviços e instalações, além da manutenção da paz social, ressalvadas as competências da União e do Estado.

§ 2º Para o desempenho de suas funções, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, dentro dos limites legais e observadas as exigências expressas em leis e em convênios com os demais órgãos de segurança pública, a aparelhar com equipamentos destinados à comunicação, à contenção, à dispersão e à imobilização individual ou coletiva, desde que atenda aos preceitos da Lei Federal nº 10.826/2003 e da Lei Federal nº 13.022/2014.

§ 3º O uniforme, brasão, cores e todas as outras formas de identificação dos integrantes da Guarda Civil Municipal e suas viaturas serão regulados por decreto do Chefe do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

Poder Executivo, não podendo se assemelhar a qualquer das forças policiais ou de segurança constituídas pelo Estado ou pela União.

**Art. 2º** - São princípios gerais de atuação da Guarda Civil Municipal:

I - Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - Patrulhamento preventivo;

IV - Compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - Uso progressivo da força.

**Art. 3º** - Aplicam-se aos integrantes da Guarda Civil Municipal os direitos, deveres, proibições, responsabilidades e penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Piraí, além desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º** - É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município de Barra do Piraí e a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

**Art. 5º** - São competências específicas e atribuições da Guarda Civil Municipal de Barra do Piraí, sem prejuízo daquelas dispostas no artigo 5º da Lei Federal nº 13.022 de 2014, e respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - Proteger os órgãos, as entidades, os serviços e o patrimônio do Município de Barra do Piraí;

II - Garantir a preservação da segurança e da ordem nas instalações públicas sob sua responsabilidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

III - Atuar de forma preventiva, por meio do patrulhamento, nas áreas de sua circunscrição, onde se presume ser possível a quebra da situação de normalidade;

IV - Atuar com prudência, firmeza e efetividade, na sua área de responsabilidade, visando ao restabelecimento da situação de normalidade;

V - Proteger as autoridades, se necessário for e quando se encontrarem na circunscrição do Município;

VI - Manter relacionamento urbano e harmônico com as instituições que compõem o Sistema de Defesa Social, promovendo o intercâmbio e a colaboração recíprocos;

VII - Colaborar com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública Estadual e demais Secretarias Municipais, especialmente no que tange à garantia da lei e da ordem pública;

VIII - Interagir com os setores de fiscalização municipal, apoiando-os no exercício do poder de polícia administrativa para cessar atividades que violem normas de postura, saúde, sossego, higiene, meio ambiente, funcionalidade, estética, moralidade e outras do interesse da coletividade;

IX - Auxiliar nas ações de Defesa Civil, sempre que requerido, e em outras situações, a critério do Chefe do Executivo Municipal;

X - Subsidiar ações de planejamento operacional, prevenção, inteligência e controle da violência, sempre que estas atividades não interferirem nas atividades ordinárias das Polícias Civil, Militar, Federal e Rodoviária Federal;

XI - Colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

XII - Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

XIII - Atuar no monitoramento e vigilância em vias públicas e, quando necessário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

e se for determinado pelo Chefe do Executivo, na operação de sistemas de vídeo-monitoramento;

XIV - Monitorar e avaliar resultados obtidos pelas ações desenvolvidas;

XV - Prestar serviços de vigilância nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município;

XVI - Exercer atividade de orientação e proteção dos agentes públicos e dos usuários dos serviços públicos municipais;

XVII - Orientar e promover campanhas educativas dentro de suas competências;

XVIII - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas, dentro do limite de suas atribuições;

XIX - Praticar demais atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 1º No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nas ocorrências de natureza policial verificadas no exercício de sua função, a Guarda Civil Municipal deverá acionar o órgão de segurança pública competente, que se incumbirá das providências decorrentes.

§ 3º A Guarda Civil Municipal de Barra do Piraí terá as suas novas atribuições implementadas gradativamente, assegurando-se o treinamento e a qualificação dos profissionais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, atendendo à conveniência da Administração.



**CAPÍTULO III**  
**DO EFETIVO E INGRESSO NA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Das Exigências para Investidura e Posse**

**Art. 6º** - O ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal será precedido de aprovação em concurso público composto de etapas de provas e títulos, teste de aptidão física e psicológica, todas de caráter classificatório e/ou eliminatório, conforme dispuser edital.

**Parágrafo único.** São requisitos básicos para investidura em cargo público efetivo na Guarda Civil Municipal:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Nível médio completo de escolaridade;
- V - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - Aptidão física, mental e psicológica;
- VII - Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;
- VIII - Não possuir antecedentes criminais comprovados pelos órgãos responsáveis;
- IX - Possuir carteira de habilitação na categoria A ou AB;
- X - Aprovação em curso de formação e capacitação;

**Art. 7º** - Constarão obrigatoriamente das etapas do concurso público para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

ingresso na carreira de Guarda Municipal a aprovação em Curso de Formação Específica, aprovação em capacitação física e avaliação psicológica, bem como a grade exigida pelo SENASP.

**Seção II**  
**Do Curso de Formação**

**Art. 8º** - Os candidatos aprovados em concurso público que preencherem os requisitos dispostos no artigo 6º desta Lei deverão frequentar o "Curso de Formação de Guarda Municipal", a ser ministrado por especialistas, buscando-se a colaboração com as Forças Armadas e as Polícias Militar e Civil e o Corpo de Bombeiros, dentre outros setores de segurança pública.

**Parágrafo único.** Ao término do Curso de Formação, o formando prestará em solenidade o juramento da Guarda Civil Municipal, no seguinte teor:

*"Incorporando-me na Guarda Civil Municipal de Barra de Pirai, prometo: Regular minha conduta pelos preceitos da moral e da disciplina; Dedicar-me com todos os esforços na função de Guarda Municipal; Cumprir e fazer cumprir as Leis que regem nosso País, respeitando as Autoridades e Superiores Hierárquicos a que estiver subordinado."*

**Art. 9º** - Constarão na grade curricular de formação do Guarda Civil Municipal as seguintes disciplinas:

**I – Conhecimento Geral**

- a) Comunicações;
- b) Direitos humanos, cidadania e ética;
- c) Primeiros socorros, emergência e resgate;
- d) Português;

**II – Conhecimento Específico**

- a) Regimento interno;
- b) Instrução funcional;
- c) Noções de direito;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

- d) Legislação de trânsito;
- e) Noções de armamento e tiro;

**III – Conhecimento Prático**

- a) Educação física;
- b) Defesa pessoal;
- c) Ordem unidade;

**IV – Complementação de Ensino**

- a) Palestras;
- b) Visitas;

**Art. 10** - Aos candidatos participantes do Curso de Formação será concedida ajuda de custo mensal correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento fixado para o cargo de Guarda Civil Municipal criado nesta Lei.

§ 1º O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, porventura aprovado nas etapas iniciais do concurso e matriculado no Curso de Formação específico, será automaticamente liberado do exercício de suas atividades para participar do mesmo.

§ 2º O candidato matriculado no Curso de Formação de que trata esta Lei não poderá exercer cargo de provimento em comissão ou manter em aberto contrato por prazo determinado junto a este Município.

**CAPÍTULO IV**

**DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 11** - A Guarda Civil Municipal será composta por cargos de provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração, observando-se que os cargos em comissão serão necessariamente providos por membros do quadro de carreira da corporação, conforme disposição da Lei Federal nº 13.022/2014.

**I - Cargos de provimento efetivo:**

- a) Guarda Civil Municipal;
- b) Corregedor da Guarda Civil Municipal (Função Gratificada);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

**II - Cargos de provimento em comissão:**

- a) Comandante Geral da Guarda Civil Municipal (DAS-6);
- b) Subcomandante da Guarda Municipal (DAS-4);

**Parágrafo único.** Ficam os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal (Lei Municipal nº 618/2001) enquadrados no cargo de Guarda Civil Municipal, no grau correspondente ao vencimento base que seja idêntico.

**Art. 12** - Fica alterada a estrutura de cargos de provimento em comissão e funções de confiança da Secretaria Municipal de Cidadania e Ordem Pública prevista no Anexo I da Lei Municipal nº 3.499/21, nos termos a seguir:

I – Deixa de existir o "Departamento da Guarda Municipal" vinculado à Secretaria de Cidadania e Ordem Pública, passando a Guarda Civil Municipal a integrar a estrutura do Gabinete do Prefeito, subordinada diretamente ao Chefe do Executivo;

II - Ficam **extintos** os seguintes cargos: 01 cargo de Supervisor de Setor do Setor de Operações Especiais – Nível DAS-1; 01 cargo de Supervisor de Setor do Setor da Guarda Feminina – Nível DAS-1; 01 cargo de Supervisor de Setor do Setor da Guarda Armada – Nível DAS-1; 01 cargo de Supervisor de Setor do Setor da Guarda Florestal – Nível DAS-1; 01 cargo de Supervisor de Setor do Setor de Vigias Patrimoniais – Nível DAS-1; 01 cargo de Supervisor de Setor do Setor de Segurança Patrimonial – Nível DAS-1.

III – O cargo de Comandante da Guarda Municipal – Nível DAS-4 passa a se chamar "**Comandante da Guarda Civil Municipal**", passa a ser **Nível DAS-6** e integrará a estrutura do Gabinete do Prefeito, conforme Anexos I e II desta Lei;

IV – O cargo de Subcomandante da Guarda Municipal – Nível DAS-3 passa a se chamar "**Subcomandante da Guarda Civil Municipal**", passa a ser **Nível DAS-4** e integrará a estrutura do Gabinete do Prefeito, conforme Anexos I e II desta Lei;

V – Fica criada a função gratificada de **Corregedor da Guarda Civil Municipal**, correspondente à gratificação no valor mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a ser concedida a membro do quadro de carreira da corporação, conforme Anexos I e II desta Lei;



**CAPÍTULO V**  
**DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**Art. 13** - O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por Corregedoria da Guarda Civil Municipal, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro, relativamente às infrações disciplinadas na presente Lei; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

**Art. 14** – Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, na pessoa do Corregedor, dar o devido andamento e processamento às representações ou denúncias que receber relativamente aos integrantes da Guarda Civil Municipal, especificamente quanto ao exercício de suas funções.

§ 1º Ciente o Corregedor, por qualquer forma, de qualquer irregularidade atribuída aos profissionais da Guarda Civil Municipal, o mesmo fica obrigado a promover sua imediata apuração, mediante sindicância interna, com vistas a apurar os fatos, arrecadar provas e, se for o caso, identificar o responsável.

§ 2º A sindicância promovida pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal poderá resultar em arquivamento ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar, caso em que os autos serão remetidos à Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Lei Municipal nº 3.384/21.

**Art. 15** - O Corregedor da Guarda Civil Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os membros da corporação e responderá diretamente ao Comandante da Guarda Civil Municipal, sendo-lhe asseguradas a autonomia e independência no exercício de suas funções, e sendo-lhes cobradas a isonomia e lisura nos procedimentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

**Parágrafo único.** O Corregedor terá mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante que desabone a conduta e a imparcialidade na condução dos procedimentos administrativos.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Do Comandante da Guarda Civil Municipal**

**Art. 16** - Compete ao Comandante Geral da Guarda Municipal, além das atribuições previstas no artigo 19:

- I - Comunicar ao Subcomandante todas as alterações administrativas ou disciplinares pertinentes à Guarda Civil Municipal;
- II - Organizar, coordenar e fiscalizar o desempenho da Guarda Civil Municipal no exercício de suas atividades;
- III - Orientar e promover a disciplina e o respeito ao cumprimento das ordens emanadas dos superiores;
- IV - Fomentar a harmonia e o espírito de cooperação dentre os integrantes da corporação;
- V - Superintender todos os integrantes e serviços da Guarda Municipal;
- VI - Imprimir a todos os seus atos, como exemplo, a máxima correção, pontualidade e justiça;
- VII - Zelar pelos diversos elementos da corporação e pelo fiel cumprimento de todas as disposições contidas nesta Lei;
- VIII - Conhecer, com o máximo critério, seus subordinados, observando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

cuidadosamente suas capacidades físicas, intelectuais e de trabalho, como também suas virtudes e defeitos, não só para formar juízo próprio, como para prestar com exatidão as informações que se fizerem necessárias;

IX - Cumprir e fazer cumprir, com a máxima presteza, as determinações recebidas dos superiores hierárquicos e do Prefeito Municipal;

X - Conceder férias, licenças, etc., aos integrantes da Guarda Civil Municipal, de acordo com os regulamentos específicos;

XI - Despachar ou informar com presteza os diversos tipos de documentos recebidos (requerimentos, memorandos, ofícios, etc.);

XII - Corresponder-se diretamente com as autoridades civis ou militares, quando o assunto não exigir a intervenção do Prefeito Municipal;

XIII - Comunicar ao Prefeito Municipal ou outra autoridade competente todos os fatos e informações que envolvam a Guarda Municipal que julgar relevantes;

XIV - Encaminhar, pelos canais competentes, documentos de natureza pessoal e administrativa, a fim de serem mantidos os bons andamentos do serviço;

XV - O Comandante da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo para o serviço, procederá na promoção de Inspetoria, utilizando os critérios de merecimento, sendo rigorosamente observados os valores morais, profissionais e o equilíbrio para o eficiente cumprimento da missão;

XVI - Outras atribuições dispostas em regulamento específico;

## Seção II

### Do Subcomandante da Guarda Civil Municipal

**Art. 17** - O Subcomandante da Guarda Civil Municipal é o auxiliar e substituto imediato do Comandante, competindo-lhe, além das atribuições dispostas no artigo 19:

I - Intermediar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

serviços gerais dadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, cuja execução cumpre-lhe fiscalizar;

II - Responder pelo bom andamento da Seção de Expediente;

III - Receber toda a correspondência destinada à Guarda Civil Municipal, mandando protocolá-la e despachá-la com o Comandante para as providências que se fizerem necessárias;

IV - Redigir toda correspondência cuja natureza assim exigir;

V - Levar ao conhecimento do Comandante da Guarda Civil Municipal todas as ocorrências que não lhe caiba resolver e aquelas que haja providenciado por iniciativa própria;

VI - Assinar documentos e tomar providências de caráter de urgência na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade;

VII - Fazer o controle do ponto dos membros da Guarda Civil Municipal e providenciar o registro de ocorrências funcionais;

VIII - Solicitar a aquisição de material e fardamento para a Guarda Civil Municipal, promovendo a sua guarda, distribuição e controle;

IX - Velar assiduamente pela conduta dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

X - Manter em dia e na mais completa ordem o arquivo da documentação da Corporação;

XI - Responder pelas instalações e materiais distribuídos à Guarda Civil Municipal;

XII - Coordenar os diversos serviços da Guarda Civil Municipal;

XIII - Executar ou determinar rondas periódicas em todos os setores de serviço,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

a fim de que sejam cumpridas todas as normas em vigor;

XIV - Providenciar semanalmente, ou quando achar necessário, reuniões para tratar e discutir em conjunto os assuntos relativos ao serviço, a fim de buscar maior eficiência e objetividade para o cumprimento das missões.

**Seção III**  
**Dos Inspetores**

**Art. 18** – O Comando Geral poderá conferir função não remunerada de Inspetor da Guarda Civil Municipal, em número não superior a 13 (treze), aos quais compete, além das atribuições do artigo 19:

I - Manter contato permanente com o Comandante da Guarda Civil Municipal, buscando atuar de forma proativa na solução de problemas;

II - Supervisionar e coordenar as atividades dos Guardas Civis Municipais, direcionando os serviços a serem executados;

III - Participar das operações desenvolvidas pelo Comando, quando solicitados;

IV – Executar e acompanhar as atividades relacionadas à organização e aos procedimentos administrativos;

V - Desempenhar com fidelidade as demais tarefas pertinentes ao cargo;

VI - Quando designados pelo Comandante Geral, gerenciar a frota, uniformes, equipamentos operacionais, armas e munições na distribuição em serviço.

**Seção IV**  
**Dos membros da Guarda Civil Municipal**

**Art. 19** - São atribuições e deveres funcionais dos membros da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo dos deveres dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº 326/1997;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

- I – Esforçar-se para aprender tudo que lhe for ensinado por seus superiores;
- II – Evitar alterações com colegas de trabalho ou outrem, e abster-se da prática de vícios que prejudiquem a saúde e aviltem o caráter;
- III – Apresentar-se em público sempre rigorosamente uniformizado, asseado e com a máxima compostura;
- IV – Ser pontual no serviço e na instrução, apresentando-se ao seu Inspetor imediato;
- V – Manter o endereço e dados pessoais sempre atualizados junto à Administração da Guarda Municipal;
- VI – Usar somente uniformes e equipamentos, fornecidos e previstos neste regimento;
- VII – Sempre encaminhar diretamente ao seu Inspetor imediato qualquer problema de ordem profissional ou pessoal, ou, no caso de impedimento ou incompetência deste, encaminhar ao Comando da Guarda Civil Municipal;
- VIII – Atender com cortesia e respeito todo e qualquer tipo de pessoa, prestando-lhe as informações que estejam em seu alcance e, em caso contrário, indicar-lhe quem o possa fazê-lo;
- IX – Informar ao seu Supervisor imediato todo e qualquer tipo de ocorrência havida em seu serviço;
- X – Praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- XI – Zelar pelo próprio, moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- XII – Ser leal, responsável e empregar todas as suas energias em benefício do serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

- XIII – Portar sempre consigo a carteira funcional;
- XIV – Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita ou falada;
- XV – Manter os cabelos cortados de modo discreto, sendo recomendado o corte "cabeleira baixa", sendo-lhe vetado o uso de barba;
- XVI – Apresentar-se sempre com os uniformes limpos e bem passados, evitando serem colocados em seus bolsos volumes que prejudiquem a estética;
- XVII – Observar e realizar as normas da boa educação;
- XVIII – Permanecer no seu posto de serviço e dele só se afastar por ocasião da apresentação de seu substituto ou devidamente autorizado;
- XIX – Não fumar durante o atendimento ao público, quando estiver na presença de autoridades, superior hierárquico ou em local que seja vedado;
- XX – Não ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante o serviço;
- XXI – Guardar sigilo sobre as ordens particulares recebidas e de matéria que assim o exigir;
- XXII – Tomar parte em todas as instruções programadas e atos de serviço para a Guarda;
- XXIII – Zelar pelo asseio e conservação de instalações, materiais e objetos que especialmente estejam sob a sua guarda;
- XXIV – Cumprir seus deveres de cidadão;
- XXV – Rondar por diversas vezes o posto que lhe for designado, estando a todo tempo atento ao serviço;
- XXVI – Respeitar as instituições;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

XXVII – Não permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local em que isso seja vedado;

XXVIII – Procurar conhecer seus companheiros de trabalho, autoridades civis, militares, bem como os demais funcionários e servidores do posto ou setor onde trabalha;

XXIX – Zelar pela manutenção do seu material;

XXX – Acatar as autoridades civis e militares;

XXXI – Prestar saudações aos seus superiores hierárquicos e autoridades civis ou militares, através de continência com a mão direita espalmada no estilo militar;

XXXII – Dirigir-se ou referir-se de modo adequado e respeitoso aos superiores hierárquicos;

XXXIII – Não permanecer uniformizado quando fora do serviço, a não ser no deslocamento entre este e sua residência;

XXXIV – Orientar, advertir ou prender em Flagrante Delito qualquer indivíduo que esteja praticando algum ato delituoso contra o Patrimônio Público Municipal e o Código de Postura Municipal;

XXXV – Cumprir e fazer cumprir com eficiência as determinações deste regulamento, dos seus superiores hierárquicos, bem como as instruções e ordens que forem baixadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Comando da Guarda.

## CAPÍTULO VII

### DOS DIREITOS DOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**Art. 20** - São direitos dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

I – Percepção de remuneração adequada às atribuições do cargo;

II – Receber gratuitamente o fardamento e o equipamento para o desempenho



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

das funções:

- III – Passe livre nos ônibus que fazem linhas Municipais, quando em serviço;
- IV - Portar equipamentos bélicos, obedecendo à legislação em vigor e as restrições impostas pelos órgãos competentes;
- V – Assistência jurídica quando a infração penal ocorrer no exercício da função ou em razão da mesma;
- VI – Promoção;
- VII – Uso da Carteira Funcional de Guarda Municipal para fins legais;
- VIII – Ser tratado com urbanidade por seus superiores hierárquicos, autoridades civis e militares;
- IX – Ampla defesa e contraditório, quando da aplicação de penas administrativas;
- X – Atendimento médico prioritário, quando a necessidade decorrer do serviço, obedecendo-se critérios clínicos nas unidades municipais de saúde; e
- XI – Outros direitos previstos em leis específicas.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA ESCALA DE TRABALHO**

**Art. 21** - A jornada de trabalho do membro da Guarda Civil Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, organizada da seguinte forma:

I – Para os membros da Guarda Civil Municipal dedicados às funções administrativas, a carga horária será de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira;

II – Para os membros da Guarda Civil Municipal em regime de escala de serviço, o cumprimento da carga horária será organizado de acordo com a conveniência do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

serviço, a critério do Comandante Geral;

**Parágrafo único.** O cumprimento da carga horária em feriados e pontos facultativos observará as disposições regulamentares específicas.

**Art. 22** – O Comandante da Guarda Civil Municipal determinará a perda da remuneração do(s) dia(s) em que o membro da corporação faltar ao serviço sem apresentar justificativas, sem prejuízo das sanções disciplinares a que está sujeito.

**Art. 23** – As escalas de serviços classificam-se em "ordinárias" e "extraordinárias":

I - Ordinárias são escalas cujo emprego é rotineiro e constante, obedece a uma previsão, um planejamento sistemático, que contém as escalas de prioridade;

II – Extraordinárias são aquelas cujo emprego é eventual e temporário, em face de acontecimento imprevisto ou excepcional, podendo ser utilizada a qualquer momento e qualquer hora, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, de acordo com a conveniência do serviço e a critério do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A escala extraordinária terá sua carga horária flexível, respeitando sempre a demanda e conveniência do serviço;

§ 2º As escalas extraordinárias de trabalho deverão ser comunicadas aos servidores da Guarda Civil Municipais com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ressalvados os casos de extrema necessidade e urgência;

§ 3º As horas consideradas extraordinárias serão pagas de acordo com o Estatuto dos Servidores do Município de Barra do Piraí.

**Art. 24** – As escalas de plantão poderão ser permutadas entre os agentes, desde que autorizado previamente pela chefia imediata com antecedência mínima de 03 (três) dias.

**Art. 25** – O agente da Guarda Civil Municipal escalado para cumprir a Escala de Plantão e que não comparecer ao serviço incorrerá na prática de infração disciplinar,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

obrigando-se seu superior a comunicar o fato à Corregedoria da Guarda Civil Municipal e a dar início à correspondente sindicância.

**CAPÍTULO IX**  
**DA UTILIZAÇÃO DE ARMAMENTO**

**Art. 26** - O Município de Barra do Piraí fica autorizado a permitir a utilização de armamento destinado a garantir a segurança dos bens, serviços e instalações públicos, bem como a manutenção da ordem, observados o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.022/2014, a Lei Federal nº 10.826/03 e outras disposições aplicáveis.

§ 1º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

§ 2º O percentual máximo do efetivo de gentes da Guarda Civil Municipal autorizado a utilizar o armamento será de 70% (setenta por cento), selecionados em processo seletivo interno de provas e títulos, a ser aplicado por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, sob a presidência do Comandante da Guarda Civil Municipal, ou por empresa especializada, tendo como pré-requisitos mínimos:

I - Atestado de bons antecedentes;

II - Apresentar e manter atualizados, a cada período de 02 (dois) anos atestados médicos, particular e da Junta Médica Oficial do Município, de aptidão física e psicológica, em cumprimento a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SENARM e define crimes;

III - Comprovante de conclusão de curso e experiência no manuseio de arma de fogo, bem como apresentar os certificados de atualização e reciclagem na periodicidade que exigir a legislação federal.

**Art. 27** - Para o perfeito cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e contratar, mediante licitação, armamento de fogo e não letal, munições, uniformes, veículos, cursos, capacitações e demais equipamentos necessários.



**CAPÍTULO X**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 28** – O regime disciplinar previsto nesta Lei se aplica estritamente aos membros da Guarda Civil Municipal e não afasta as disposições disciplinares do Estatuto dos Servidores do Município de Barra do Piraí, Lei Municipal nº 326/1997, integrando-a e complementando-a.

§ 1º As transgressões às disposições do regime disciplinar previsto nesta Lei serão apuradas mediante sindicância de competência da Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Da sindicância poderá resultar o arquivamento do feito ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual será remetido à Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Lei Municipal nº 3.384/21, para apuração da sanção aplicável.

**Art. 29** - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de servidor público que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

**Seção II**  
**Dos Princípios Gerais de Disciplina e Hierarquia**

**Art. 30** - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal, orientando-se pelos seguintes princípios:

I - O respeito à dignidade humana;

II - O respeito à cidadania;

III - O respeito à justiça;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

IV - O respeito à legalidade democrática;

V - O respeito à coisa pública.

§ 1º As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 2º Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

**Art. 31** - Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora ou informar o fato.

**Parágrafo único.** Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

**Art. 32** - Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever e a rigorosa observância de leis e regulamentos.

**Parágrafo único.** São manifestações essenciais da disciplina:

I - A pronta obediência às ordens superiores;

II - A pronta obediência aos regulamentos, normas e leis;

III - A correção de atitudes.

**Seção III**  
**Das Infrações Disciplinares**

**Art. 33** – As infrações disciplinares previstas nesta Lei são classificadas nas seguintes espécies, de acordo com seu grau de reprovabilidade:

I - Leve;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

II – Média;

III - Grave;

IV - Gravíssima.

**Art. 34** – Sem prejuízo daquelas dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 326/1997, são infrações disciplinares de reprovabilidade LEVE:

I - Falta de espírito de cooperação em assuntos do serviço;

II - Apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene, com barba e cabelos aparados;

III - Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

IV - Chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

V - Permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

VI - Usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VII - Negar-se injustificadamente a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VIII - Conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente;

IX - Permanecer uniformizado, estando de folga do serviço;

**Art. 35** - Sem prejuízo daquelas dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 326/1997, são infrações disciplinares de reprovabilidade MÉDIA:

I - Deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

conhecimento;

II - Deixar de dar informações em processos, quando lhe competir; - Deixar de encaminhar documento no prazo legal;

III - Encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

IV - Desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

V - Afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VI - Deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

VII - Representar a instituição em qualquer ato sem a devida autorização;

VIII - Assumir compromisso pela unidade da Guarda Civil Municipal sem estar autorizado;

IX - Sobrepor ao uniforme insígnia de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;

X - Entrar ou sair de qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, ou tentar fazê-lo, com armamento público, sem prévia autorização da autoridade competente;

XI - Dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XII - Responder de modo desrespeitoso o servidor da Guarda Civil Municipal com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XIII - Deixar de zelar pela economia do material do Município e pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV - Designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;

XV - Andar armado, estando em trajes civis, mesmo que detentor de porte, sem o cuidado de ocultar a arma;

XVI - Prevaler-se da condição funcional de Guarda Civil Municipal para intimidar qualquer pessoa;

XVII - Ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras, gestos ou ações direcionados a superiores hierárquicos, iguais ou subordinados;

XVIII - Desafiar, provocar ou responder de maneira desrespeitosa ao superior, igual ou subordinado;

XIX - Empregar contra qualquer pessoa ofensa, ameaça ou força física arbitrária, quando em serviço ou em razão da função;

XX - Deixar de cumprir ou retardar ordem legal recebida dos seus superiores;

XXI - Censurar publicamente ordem manifestadamente legal emanada por superior hierárquico ou ato legal promulgado por autoridade municipal;

**Art. 36** - Sem prejuízo daquelas dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 326/1997, são infrações disciplinares de reprovabilidade GRAVE:

I - Faltar com a verdade no exercício de suas atribuições;

II - Desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - Suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

V - Deixar de punir o infrator da indisciplina;

VI - Dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - Usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

IX - Contribuir para que detidos conservem em seu poder objetos não permitidos;

X - Abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, sem autorização;

XI - Retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XII - Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura, equipamento, utensílio ou aparelho, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XIII - Extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XIV - Deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XV - Descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XVI - Usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XVII - Aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

XXVIII - Dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XXIX - Referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XX - Determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XXI - Travar luta corporal com seu superior hierárquico, igual ou subordinado;

XXII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXIII - Liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXIV - Evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXV - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Secretaria Municipal de Governo que possam concorrer para comprometer a segurança;

XXVI - Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XXVII - Transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXVIII - Acumular ilicitamente cargos públicos;

XXIX - Deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XXX - Faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte causando prejuízos à municipalidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PRESIDENTE

XXXI - Trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXXII - Disparar arma de fogo por descuido;

XXXIII - Dar ou cumprir ordem manifestadamente ilegal ou que contrarie a moral, ética e os bons costumes;

**Art. 37** - Sem prejuízo daquelas dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 326/1997, são infrações disciplinares de reprovabilidade GRAVÍSSIMA:

I - Disparar, de forma intencional, arma de fogo desnecessariamente;

II - Praticar violência ou ameaça, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

III - Ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidores da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao servidor os princípios de liberdade de expressão previstos na Constituição Federal;

IV - Valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

V - Procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

VI - Deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

VII - Ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

VIII - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

razão delas;

IX - Exercer a advocacia administrativa;

X - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

XI - Maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XII - Disparar arma de fogo por descuido ou deliberadamente quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem.

**Seção IV**  
**Da Aplicação das Penalidades**

**Art. 38** – A infração às disposições disciplinares desta Lei importação nas seguintes sanções:

I – Repreensão, na forma de advertência escrita, para as infrações de reprovabilidade leve ou média;

II – Suspensão de até 90 (noventa) dias, para as infrações de reprovabilidade grave;

III – Multa, em substituição à penalidade de suspensão, a critério da autoridade administrativa competente;

IV – Exoneração, destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou gratificação, para as infrações de reprovabilidade gravíssima;

**Parágrafo único.** Na aplicação das penalidades administrativas, incidirão as disposições da Lei Municipal nº 326/1997 e da Lei Municipal nº 3.384/21, naquilo em que não conflitarem com as disposições desta Lei.

**Art. 39** – A repreensão é forma mais branda das sanções, será aplicada diretamente pelo Comando Geral da Guarda Civil Municipal, por escrito, na forma de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

advertência ao servidor que cometer falta de reprovabilidade leve ou média e constará do prontuário individual do infrator.

§ 1º A repreensão deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo oportunizada manifestação prévia do servidor.

§ 2º Após recebida a primeira repreensão, a reincidência na falta de natureza média levará a aplicação da pena de suspensão.

**Art. 40** - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada às infrações de reprovabilidade grave, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator, observadas as disposições da Lei Municipal nº 326/1997 e da Lei Municipal nº 3.384/21.

§ 1º Após recebida a primeira suspensão, a reincidência em falta de natureza grave levará à aplicação da pena de demissão.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, nos termos da Lei Municipal nº 326/1997 e da Lei Municipal nº 3.384/21.

**Art. 41** – A pena de exoneração, destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou gratificação será aplicada ao servidor que cometer infração de reprovabilidade gravíssima, observadas as disposições da Lei Municipal nº 326/1997 e da Lei Municipal nº 3.384/21.

### Seção V

#### Do Processo Disciplinar

**Art. 42** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de quaisquer integrantes da Guarda Civil Municipal, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

**Parágrafo único.** Verificada violação às disposições regulamentares desta Lei ou na Lei Municipal nº 326/1997, competirá à Corregedoria da Guarda Civil Municipal instaurar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

sindicância para apuração dos fatos, arrecadação de provas e identificação do servidor, podendo resultar em arquivamento ou instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 43** – Após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a apuração de infração obedecerá ao rito estabelecido na Lei Municipal nº 326/97 e na Lei Municipal nº 3.384/21, de competência da Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar.

### Seção VI

#### Da Classificação do Comportamento

**Art. 44** - O comportamento do integrante da Guarda Civil Municipal será avaliado pelo Comando Geral da Corporação e classificado como:

I - Excepcional, quando não tenha sofrido qualquer punição nos últimos 05 (cinco) anos;

II – Muito bom, quando tenha sofrido apenas uma punição de repreensão no período dos 03 (três) últimos anos;

III - Bom, quando tenha sido punido com até 02 (duas) repreensões no período dos 02 (dois) últimos anos;

IV - Regular, quando tenha sido punido com até 03 (três) repreensões e /ou 01 (uma) suspensão no período dos 02 (dois) últimos anos;

V - Ruim, quando tenha sido punido com mais de 03 (três) repreensões e/ou mais de 01 (uma) suspensão no período dos 02 (dois) últimos anos.

§ 1º A classificação de comportamento prevista neste artigo será levada em consideração para efeito de promoções e nomeação para exercício de cargo em comissão ou função gratificada, sendo vedada a consideração de uma mesma punição, por mais de uma vez, para obstar promoções e/ou progressões.

§ 2º Os atuais Guardas Civis Municipais, na data da publicação dessa Lei, serão igualmente classificados no comportamento "BOM".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

**Seção VII**  
**Das Recompensas**

**Art. 45** - As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo membro da Guarda Civil Municipal.

**Art. 46** - São recompensas do Guarda Civil Municipal:

I - Condecorações por serviços prestados;

II - Elogios.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Barra do Piraí por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, com a devida publicidade e registro em sua ficha funcional.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do membro da Guarda Civil Municipal de Barra do Piraí, com a devida publicidade e registro em sua ficha funcional.

§ 3º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por indicação do Chefe do Poder Executivo

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 47** - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as disposições da presente lei.

**Art. 48** - Os cargos criados na presente lei passarão a integrar o quadro da estrutura organizacional do Município de Barra do Piraí, notadamente integrando o Gabinete do Chefe do Executivo.

**Art. 49** - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 777/2003.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

**Art. 50** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.



**MARIO REIS ESTEVES**  
Prefeito Municipal

Mensagem nº088/GP/2021  
Projeto de lei nº258/2021  
Autor: Executivo Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO I

CARGO	NÍVEL	QUANT
Comandante Geral da Guarda Civil Municipal	DAS-6	01
Subcomandante da Guarda Civil Municipal	DAS-4	01

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO II

CARGO	TABELA	QUANTITATIVO	JORNADA	GRATIFICAÇÃO
Guarda Civil Municipal	Nível Médio	Quantitativo já previsto nas Leis Municipais número: 326/97; 776/03; 782/03; 904/05; 1570/09; 1997/11; 2725/16 e 3017/18.	40 Horas semanais	-